



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10855.003228/2004-96
Recurso n.º : 146.368
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : EDMILSON GOMES DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005.
Acórdão : 102-47.066

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

DECADÊNCIA – Não caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I - DESQUALIFICAR a multa. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não a desqualificam; II - ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não acolhem a decadência. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066


ROMEUBUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Recurso nº : 146.368
Recorrente : EDMILSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, fls. 66 a 81, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 6 de dezembro de 2004, fl. 038, com crédito de R\$ 10.629.336,63, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente conforme Acórdão DRJ/BSA nº 11.907, de 22 de março de 2005.

O crédito tributário teve origem nas infrações caracterizadas pela falta de recolhimento do Imposto de Renda – Pessoa Física, este incidente sobre rendimentos percebidos no ano-calendário de 1998, com suporte em relatório da CPMF no qual apontada movimentação financeira de R\$ 1.634.835,00, no Banco Safra SA, R\$ 5.300,40, no Banco Bradesco SA, R\$ 1.837.897,40, no Banco Boa Vista SA e R\$ 3.664.858,46, no Banco Bandeirantes SA, fl. 6.

A multa foi qualificada e agravada por considerar a Autoridade Fiscal que o sujeito passivo não atendeu às intimações expedidas e porque apresentou declaração de isento em contraste com uma movimentação financeira expressiva.

Antes de passar às questões que compõem a lide, necessário alguns esclarecimentos para melhor informar e permitir o conhecimento da situação.

Conforme Termo de Constatação Fiscal o procedimento investigatório teve início em 21/3/2001 na DRF/Gov. Valadares, MG, com tentativa de intimar o sujeito passivo no endereço que constava nos cadastros da Administração Tributária.

Assim, foram buscados esclarecimentos junto ao sujeito passivo, no endereço localizado na Rua Minas Gerais, 180, em Mathias Lobato, MG. Nesse

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

local residia o pai do sujeito passivo, que informou sobre a moradia deste em São Paulo, há mais de 12 (doze) anos, fls. 7 e 9, e os telefones para contato.

Em 28 de março de 2002, obtida informação de que o sujeito passivo havia se mudado para Itapetininga, SP.

A Autoridade Fiscal buscou junto à empresa Granja Alvorada de Louveira Ltda a localização do sujeito passivo e lá obteve informação de que se encontrava no exterior, em Portugal, fl. 18.

Em diversas diligências no endereço do fiscalizado o mesmo não foi encontrado, e informado por pessoas que lá moravam que este aparecia esporadicamente em Itapetininga e que haveria possibilidade de localiza-lo na cidade de Itatiba, SP, local de seu trabalho.

Assim, a ciência do feito foi por via de Edital / DRF/ Sorocaba / SAFIS / nº 025, de 6 de dezembro de 2004, fl. 42, afixado até 23/12/04.

Cabe informar, ainda, que consta do processo uma "Proposta de Encaminhamento de Dossiê", fls. 12 e 13, de autoria do Auditor-Fiscal Darci Moreira Pimentel sobre:

(a) a vinda dos extratos bancários deste sujeito passivo, sendo que algumas instituições encaminharam cópias das fichas cadastrais.

(b) A assinatura de José Augusto de Moraes Pessamílio, na qualidade de "procurador", na ficha de proposta de abertura de conta junto ao Banco Safra SA.

(c) Algumas remessas bancárias para pessoas com mesmo sobrenome "Pessamílio" e o fato de o endereço ser o mesmo do "procurador".

(d) Conclusão a respeito de que a titularidade da conta pertence a outra pessoa.

Esses os fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

O representante legal do sujeito passivo, Alexandre Ogusuku, OAB SP 137.378, interpôs impugnação na qual protestou pela nulidade do feito que teria suporte na presença de prova ilícita caracterizada pelos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, com ofensa ao artigo 5º, X e XII da CF/88.

Outro aspecto para a nulidade do feito, seria caracterizado com a falta de suporte fático subsumido à hipótese de incidência do tributo considerando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu favoravelmente nesse sentido.

Argumentação, também, no sentido da irretroatividade da lei nº 10.174, de 2001, por ofensa à norma do artigo 144, do CTN, e à vedação imposta pela norma do artigo 11, § 3º, da lei nº 9.311, de 1996.

Protestos finais, também, contra a multa, considerada *extorsiva* e contra os juros de mora por inconstitucionalidade, sem no entanto externar os fundamentos.

Não conformado com a decisão indicada no início, o sujeito passivo interpôs em 30 de maio de 2005, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, observando o prazo legal, pois com ciência da decisão *a quo* em 28 de abril de 2005, fl. 83.

Nesse ato, o representante legal já identificado, reiterou os argumentos postos na impugnação.

Arrolamento de bens no processo 10855.003434/2004-04, apenso a este.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

De início conveniente análise das preliminares, uma vez que a acolhida de qualquer delas torna o ato jurídico de fundo ineficaz.

A quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial, com afronta às normas do artigo 5º, inc. X e XII, da CF/88 constitui equívoco na visão dos fatos pela defesa.

Os aspectos de inconstitucionalidade por ofensa às normas do artigo 5º, inc. X e XII, não serão objeto de análise neste voto, pois matéria adstrita ao Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88.

As ações da Administração Pública estão vinculadas à lei posta, em decorrência da norma contida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem assim, no artigo 5.º, II do mesmo diploma legal.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União. Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal, também constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

Caso o julgamento administrativo contivesse interpretação no sentido de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, equivaleria à criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Cabe esclarecer que tanto a jurisprudência, quanto à interpretação manifestada pela doutrina, constituem perspectivas sobre a matéria em litígio que auxiliam o julgador na formação de sua convicção, mas não se prestam para definir qual a posição mais adequada à lide.

Os argumentos do recorrente contra a decisão de primeira instância também são dirigidos ao erro na manutenção do feito, pela presença de ilegalidade na quebra do sigilo bancário com o uso retroativo da lei nº 10.174, de 2001. Além dessa infração, estaria ilegal também pelo acesso aos dados bancários constituir ofensa às normas do artigo 5º, inc. X e XII da CF/88.

A lei n.º 9.311, de 1996 foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, permitindo à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior restringia o uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.

Trata-se de questão inerente ao direito processual tributário e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento, mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A exigência tributária não tem suporte na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9.311, de 1996, mas no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, porque, como afirmado, esta se encontra vinculada ao direito substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda conhecida, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e à investigação fiscal.

7

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.

O que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Assim, verifica-se que até a publicação da lei n.º 10.174/2001 tais dados foram utilizados exclusivamente para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente. A norma ampliadora do poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia "para frente", pois, frise-se, somente a partir dela, deflagraram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei anterior foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, do CTN, que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Ressalte-se que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

Alegado, ainda, que os créditos bancários, individualmente considerados, não representam renda.

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996. Essa figura é utilizada pelo legislador quando a presença dos dados que compõem a situação-base permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua inaplicabilidade pelo fiscalizado.

A presunção legal é uma das técnicas de detecção utilizada pelo Fisco para identificar a renda omitida quando o contribuinte denota sinais exteriores de riqueza e o levantamento dos rendimentos percebidos ao longo do período passível de investigação evidencia grau de dificuldade elevado.

Visando a agilização do trabalho fiscal e a recuperação mais rápida do tributo não pago, a Administração Pública institui presunções por meio de lei, ditas *presunções legais*, que se constituem fatos-base ligados à renda percebida e que permitem ao legislador impor a incidência tributária quando existentes e não contrapostos pelo contribuinte.

A presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Alfredo Augusto Becker¹, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

"A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural."

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

"Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável."

A existência de uma quantia depositada ou creditada em conta-corrente bancária constitui uma disponibilidade econômica de renda, pois o proprietário da conta pode dispor desse valor para os fins que desejar.

Essa disponibilidade pode constituir disponibilidade jurídica de renda caso seja devidamente justificada por documentação hábil e idônea, incluída no espectro de incidência do tributo, ou pode ser comprovada como decorrente de qualquer outro evento econômico fora desse ambiente. No entanto, estabelecida em lei a presunção, a prova em contrário cabe somente ao contribuinte.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados.

¹ BECKER, Alfredo A. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, pág. 462.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela presença de renda, esta extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, seguindo a determinação legal, utiliza tais valores para presumir a renda, enquanto cabe ao contribuinte demonstrar e provar o contrário. Essa posição é reforçada pelo próprio fiscalizado que em sua peça impugnatória acrescentou documentos para justificar parte dos valores tomados pelo Fisco e, uma vez que estes comprovaram a origem não tributável dos respectivos créditos bancários, foram acatados em primeira instância.

Passando aos requisitos necessários à concretização da hipótese abstrata do Imposto de Renda,

A norma contida no artigo 43, da lei nº 5.172, de 1966, CTN, dispõe de maneira ampla sobre o fato gerador do Imposto de Renda, mas em obediência ao princípio da legalidade, os requisitos para aplicabilidade às situações concretas somente podem ser obtidos da norma posta em nível ordinário, e por isso a referência à lei nº 7.713, de 1988.

Do texto normativo do artigo 3º desta lei, possível extrair que valores não necessariamente produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, podem ser considerados rendimento bruto tributável, pois junto a eles se amoldam outros relativos aos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, obtidos pela diferença negativa entre a renda declarada e o preço de aquisição do patrimônio encontrado em verificação fiscal, neste incluído o consumo pessoal e outras despesas.

Como não se discute o fato gerador do tributo, mas a relação entre este e a norma do artigo 42, da lei 9.430, citada, uma vez que a justificativa posta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

pela defesa teve por objeto a inexistência de abrigo para esta última na hipótese abstrata de incidência, passa-se à análise da questão.

Conforme explicitado no início, a referida norma contém uma presunção legal, ou seja, ocorrido o fato "f" significa "f", ou em termos analíticos: presença de depósitos bancários de origem não comprovada implica renda omitida na mesma data e valor.

É possível extrair que essa norma relaciona-se com aquela do artigo 3º da lei nº 7.713, de 1988, e com a outra, em nível geral, do artigo 43, do CTN, na parte em que ambas albergam como renda, rendimentos de espécie desconhecida, mas de natureza tributável, uma vez que a presunção de *renda omitida* quando houver depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem essas características.

Logo, não há antinomia entre ambas, nem a mais recente cria nova forma de fato gerador do tributo.

Válido salientar que o artigo 2º da lei nº 7.713⁽²⁾, citada, impõe a tributação dos rendimentos à medida que forem sendo percebidos, sem qualquer restrição pela presença de renda, ordem que justifica a tributação no mês da percepção dos rendimentos.

As alegações contra a multa e os juros de mora, não são fundadas em normas, o que as torna desprovidas de eficácia em razão da prevalência do princípio da legalidade no processo administrativo fiscal. Por esse motivo não cabe qualquer análise a respeito das matérias.

Considerando as justificativas e fundamentos expostos, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do feito pela quebra do sigilo bancário,

² Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

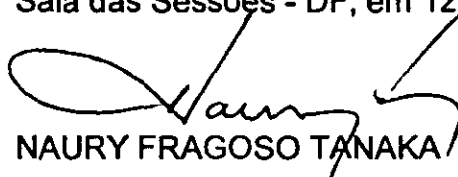


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

independente de autorização judicial e de irretroatividade da lei nº 10.174, de 2001,
e quanto ao mérito, para **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo Ilustre Relator Dr. Naurý Frágoso Tanaka, que entendeu pela manutenção da exigência da multa qualificada prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, peço permissão para dele discordar pelas razões seguintes.

Conforme consta do relatório do presente processo, a multa agravada de 150%, que tem por base legal o inciso II do art. 44 da já mencionada Lei n. 9430/96, foi exigida, pois a fiscalização e também o ilustre Relator Dr. Naurý Frágoso Tanaka, entenderam ter ficado caracterizada a intenção da recorrente de não pagar imposto.

O dispositivo legal indicado no presente lançamento estabelece que nos caso de lançamento de ofício, como o aqui discutido, será aplicada, dentre outras, a multa de cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Destarte, da leitura e interpretação do referido dispositivo legal, fica evidente que para a aplicação dessa penalidade é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou então que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo, isso porque a fraude não pode ser presumida mas deve sim ser comprovada através de elementos contundentes apuráveis, inclusive, através do devido processo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Entende-se por "prova" os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Giuseppe Chiovenda ensina que "provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo" e Clóvis Beviláqua diz que "prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico". (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Matínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)

No presente processo, entendo que não ficou configurada a conduta ou a intenção dolosa do recorrente que restaria caracterizada apenas, pela suposta omissão de bens. Há que ser considerado que durante todo o período fiscalizatório, o recorrente não poupou esforços no sentido de municiar totalmente os agentes fiscais disponibilizando-lhes toda a gama de documentos, que conseguiu levantar, relacionados aos períodos analisados, objetivando refutar as afirmações da fiscalização.

Entendo, pois que não restou caracterizada, no presente caso, a intenção dolosa do Recorrente a caracterizar o evidente intuito de fraude, conforme preconizado na legislação de regência, razão pela qual não deve ser mantida a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Uma vez superada a questão da desqualificação da multa, há que ser analisado, como consequência, a questão relativa à decadência do direito do Fisco proceder o lançamento.

A Legislação Tributaria Federal determina, através da Lei n.º 7.713/88 que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

+



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

No presente caso, o imposto exigido do contribuinte é sujeito ao ajuste anual que alcançaria todos os rendimentos tributáveis do contribuinte. Assim, considerando-se que o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tem-se que a extinção do crédito tributário, aqui analisado, ocorreu em 31 de dezembro de 1998, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, o artigo 150, estabelece que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.

Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da análise dos autos, verifica-se que a exigência tributária foi formalizada pelo Auto de Infração de 06/12/2004 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1998.



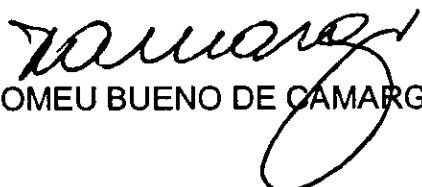
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003228/2004-96
Acórdão nº : 102-47.066

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1998, expirando-se em 31/12/2003, ficando evidente que em 06/12/2004 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para desqualificar a multa de 150% prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, e declara a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO